



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13884.004100/2004-91
ACÓRDÃO	3202-003.461 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/09/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. TRIBUTO OBJETO DE CONTESTAÇÃO EM AÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO TRÂNSITADA EM JULGADO. APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, ainda que o valor discutido esteja com a exigibilidade suspensa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rafael Luiz Bueno da Cunha – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wagner Mota Momesso de Oliveira, Juciléia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de Acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório que não homologou compensação de débitos de COFINS com créditos da Contribuição para o PIS/Pasep vinculados a receitas de operações de exportação apurados em setembro de 2003.

Importa fazer uma breve contextualização fática para que se tenha o quadro completo dos fatos a serem considerados no julgamento.

- Em março de 2003, a recorrente impetrou o Mandado de Segurança nº 2003.61.03.002132-9 com pedido de liminar objetivando afastar a exigência da Contribuição para o PIS nos termos da Lei nº 10.637/2002, pleiteando que lhe fosse reconhecido o direito de recolhê-la na forma da Lei Complementar nº 7/70, sem prejuízo da apuração de créditos. Inicialmente, a liminar foi deferida, mas, em decisão posterior, o pedido foi negado e a segurança, denegada;
- Em abril de 2006, a recorrente ajuizou a Medida Cautelar nº 2006.03.00.026753-3, em que requer autorização para depositar judicialmente as quantias discutidas no Mandado de Segurança nº 2003.61.03.002132-9 com vistas a suspender a exigência do crédito tributário, o que lhe foi concedido. Os depósitos judiciais foram comprovados nestes autos, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal.

Assim, a recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação tratados nestes autos com base no saldo credor apurado ao não se levar em consideração os débitos discutidos no referido Mandado de Segurança.

Nesse contexto, o Despacho Decisório que indeferiu o pleito da recorrente teve por fundamento:

1. O débito discutido nos autos da ação judicial, ainda que com a exigibilidade suspensa, pode alterar o valor a ser ressarcido;
2. A compensação condiciona-se à existência de crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública, o que não ocorre no caso em análise em virtude da discussão judicial do débito que pode alterar o valor do crédito a ser ressarcido;
3. A mera suspensão da exigibilidade não permite a desconsideração da regra de dedução prevista no art. 5º, §1º, inciso I, da Lei nº 10.637/2002;

Interposta Manifestação de Inconformidade, a DRJ ratificou o entendimento da autoridade fiscal de que o crédito pleiteado não possui os atributos da certeza e liquidez.

Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, reiterando a legitimidade da compensação declarada, argumentando, em síntese:

1. Que, atualmente, o débito discutido judicialmente encontra-se extinto pela conversão em renda dos valores depositados;
2. Que o crédito tributário utilizado na compensação possui liquidez e certeza;
3. Que não existe ordem cronológica (de preferência) para utilização do crédito.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rafael Luiz Bueno da Cunha**, Relator

1. Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

2. Mérito

No mérito, a controvérsia reside na possibilidade de se declarar compensação de débitos próprios com saldo credor obtido a partir de cálculo em que não foi considerado valor de débito tributário discutido judicialmente e com a exigibilidade suspensa.

No caso dos autos, a autoridade fiscal concluiu pela procedência dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep apurados no mês de setembro de 2003 no valor de R\$ 347.110,00, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 29-43).

Conclusão: por tudo acima exposto, especialmente nos itens 13, 18 e 27, concluo pela procedência parcial do crédito pedido, nos seguintes termos, com a ressalva que não verifiquei se esse saldo credor já foi utilizado em outras compensações ou pedidos de ressarcimento e alertando o SEORT, quanto à possibilidade ou não de compensação, para o exposto nos itens 28 a 40::

Mês/ano	Saldo credor apurado pela empresa (fl. 2)	Diferença total apurada (Item 18)	Saldo credor apurado pela fiscalização
Setembro/2003	350.852,25	R\$ 3.742,25	R\$ 347.110,00

Ocorre que, no mesmo período, a recorrente apurou débitos de R\$ 565.269,40. Esses débitos estavam, à época da compensação tratada nos autos, com exigibilidade suspensa (inicialmente em virtude de liminar obtida em Mandado de Segurança e posteriormente devido a depósito judicial do valor). Em virtude disso, a recorrente entendeu que poderia excluí-los do cálculo do saldo da contribuição do mês de setembro de 2003, do que decorreu a apuração de um saldo credor, utilizado na compensação objeto destes autos (e-fls. 3-5), transmitida em 17/12/2004.

Nesse contexto, a autoridade fiscal responsável pela análise da compensação não a homologou, assim fundamentando sua decisão em seu Despacho Decisório (e-fls. 44-48):

Declaração de Compensação utilizando-se de créditos solicitados relativos a PIS não cumulativo - Mercado Externo, apurados em setembro/2003 (§1º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002);

Impossibilidade de utilização do crédito apurado na existência de débito da mesma contribuição no regime da não cumulatividade, em discussão judicial, mesmo com exigibilidade suspensa em face de depósito judicial, em face das disposições sobre a forma de utilização dos créditos apurados ao PIS, nos termos da Lei 10.637/2002 e inteligência do disposto no §12, art. 42 da IN RFB nº 900, de 31/12/2008.

[...]

12. O presente caso enquadra-se exatamente no texto infralegal citado, já que o contribuinte discute judicialmente exação do PIS NÃO CUMULATIVO, relativamente ao pedido de ressarcimento (utilizado como crédito em declaração de compensação apresentada), em face do Mandado de Segurança nº 2003.61.03.002132-9, o qual, encontra-se, atualmente, inclusive com acórdão do TRF/3a RF: favorável à Fazenda Nacional, ou desfavorável ao contribuinte, conforme constatado.

13. Ainda, o débito discutido nos autos da ação judicial, no valor de R\$ 565.269;40, original, conforme consta da DACON de fls. 21, poderá alterar o valor a ser ressarcido (e portanto o crédito solicitado na DCOMP respectiva), na medida em que encontra-se apenas com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II, do CTN.

[...]

19. Ou seja, a suspensão do débito, seja por que modalidade for (nos termos dos incisos do art. 151, do CTN), não permite ao contribuinte "desconsiderar" a regra primeira da necessidade de dedução do débito de PIS a pagar, apurado no mês, com os créditos acaso existentes, nos termos do inc. I, §1º, art. 5º da Lei nº 10.637/2002.

[...]

23. E a compensação, como uma das formas de extinção do crédito tributário, a teor do art. 170, caput, do CTN, exige a existência de crédito líquido e certo, nos termos de lei autorizadora, o que não se configura no caso presente, ante a discussão judicial que poderá influir na existência final mesmo.

[...]

27. Aqui, não se discute a existência em si do crédito de PIS-MERCADO EXTERNO mencionado, já que verificado pela Fiscalização, mas sim, a impossibilidade de utilização do mesmo, para compensação, nos termos do art. 74 da Lei na 9.430/1996, com outros tributos e contribuições administrados por esta RFB, ante a existência de débito declarado, ainda potencialmente dedutível em face desse crédito, e em virtude do caráter inerente de provisoriedade da suspensão obtida (por via, judicial).

Em sua defesa, a recorrente alega que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do depósito judicial não é precária, pois, sendo feito em garantia da União, não pode ser levantado por outra razão que não o êxito definitivo na discussão judicial. Além disso, afirma que, ao tempo da interposição do recurso voluntário, o referido valor já havia sido convertido em renda da União, estando o débito, portanto, definitivamente extinto. Nesse sentido, apresentou petições protocoladas em 30/11/2009 no Mandado de Segurança nº 2003.61.03.002132-9 e na Medida Cautelar nº 2006.03.00.026753-3, desistindo de eventuais recursos e renunciando ao direito discutido.

Nessa conjuntura, entendo que não assiste razão à recorrente. Vejamos.

A Declaração de Compensação objeto dos autos foi protocolada em 17/12/2004, data em que a recorrente tinha em seu favor decisão liminar no referido Mandado de Segurança suspendendo a exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep. Como visto, o saldo da Contribuição para o PIS/Pasep de setembro de 2003 só é credor na hipótese de desconsideração dos débitos discutidos na ação judicial. Assim, não há dúvidas de que os valores discutidos judicialmente estão diretamente relacionados a eventual saldo a ressarcir.

Ora, sendo assim, a certeza do crédito aproveitado na Declaração de Compensação fica comprometida, não detendo, portanto, ao menos um dos atributos essenciais para que seja autorizada sua compensação, conforme art. 170 do CTN.

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Além do mais, o art. 170-A do CTN veda expressamente a declaração de compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da decisão judicial, situação em que se enquadra à perfeição o caso dos autos.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Além disso, em 09/02/2006, foi apreciado o mérito do pedido no âmbito do Mandado de Segurança impetrado pela recorrente, tendo sido considerado improcedente e a segurança, denegada. Por conseguinte, o crédito em discussão voltou a ser exigível, com efeitos retroativos. A recorrente apelou, mas, em 19/09/2007, a decisão favorável à União foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Somente após o revés no Mandado de Segurança é que a recorrente ajuizou a Medida Cautelar nº 2006.03.00.026753-3 visando ao depósito judicial dos valores discutidos, o que lhe foi autorizado em 23 de junho de 2006.

Veja-se: ao tempo da Declaração de Compensação, em que pese a existência de liminar para suspender a exigibilidade do crédito, sequer havia depósito judicial dos valores. Ademais, ainda que se considere que este tenha sido efetuado antes do Despacho Decisório, trata-se, como bem apontado na decisão recorrida, de medida que somente tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, não de extingui-lo. Dessa forma, não é suficiente para afastar a aplicação do art. 170-A do CTN.

Como bem apontado pela decisão recorrida:

[...] por haver calculado seus créditos levando em conta decisão judicial não definitiva, a contribuinte assumiu os riscos de ver não homologada a compensação declarada uma vez cassada a proteção judicial, como ocorreu de fato. Na realidade, o procedimento da contribuinte levou à indevida antecipação do aproveitamento dos créditos sobre insumos usados na fabricação de bens exportados.

Assim, considero que não há reforma a fazer na decisão recorrida.

3. Dispositivo

Por todo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rafael Luiz Bueno da Cunha